

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N° 1.538.164 - PR (2014/0201677-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : MARCOS ANTÔNIO DO CARMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JÚLIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : SERASA S.A
ADVOGADOS : JEFFERSON SANTOS MENINI
LEANDRO LUÍS LOTO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SERASA. INSCRIÇÃO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ARTIGO 43, § 2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CANCELAMENTO.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se o fato de o devedor não negar a existência da dívida impede o cancelamento do registro no cadastro de inadimplente, realizado sem a observância do art. 43, § 2º, do CDC.
2. A inscrição do nome do consumidor em cadastro de proteção ao crédito, ainda que efetuada com base nas informações fornecidas pelo Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF, depende de prévia notificação do consumidor.
3. A ausência da notificação prévia enseja o cancelamento da respectiva inscrição. Precedentes.
4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N° 1.538.164 - PR (2014/0201677-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Cuida-se de recurso especial interposto por MARCOS ANTONIO DO CARMO DE OLIVEIRA, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Noticiam os autos que o recorrente ajuizou ação cominatória com pedido de antecipação de tutela contra SERASA S.A., objetivando o cancelamento do registro de seu nome no cadastro de restrição de crédito mantido pela ré, visto não ter sido comunicado previamente de tal inscrição, conforme prescreve o art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. O registro se deu em virtude da emissão de 11 (onze) cheques sem provisão de fundos, sacados contra o Banco Bradesco S.A. (fls. 3/8, e-STJ).

O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial, concedendo a tutela de urgência, para determinar que a ré cancelasse o registro dos cheques, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de pagamento de multa, arbitrada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (fls. 70/74, e-STJ).

Os fundamentos da sentença estão resumidos na seguinte ementa:

"Cominatória - Inscrição do nome do autor nos cadastros da ré em razão de emissão de cheques sem fundos - Ausência da notificação do art. 43, § 22, do CDC - Precedentes do STJ no sentido de que como o cadastro de emitente de cheques sem fundos mantido pelo BC não se considera como fonte pública, há necessidade da notificação da entidade cadastradora que coleta os dados junto ao BACEN - Procedência" (fl. 70, e-STJ).

Inconformada, a ré apelou, e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deu parcial provimento ao seu recurso para reformar a sentença primeva. O colegiado de origem entendeu que a comunicação prévia da inscrição do nome do autor em seus registros é de responsabilidade da apelante (Serasa), contudo, a sua ausência não enseja o cancelamento do registro, já que a inexistência da dívida não é objeto de discussão nos autos.

Eis a ementa do acórdão:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO COMINATÓRIA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PEDIDO DE CANCELAMENTO DOS REGISTROS NEGATIVOS EM NOME DO APELADO EM RAZÃO DA AUSENCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DESTE PELO ÓRGÃO APELANTE - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - NÃO DISCUSITA A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA - IMPOSSIBILIDADE DO CANCELAMENTO DAS NEGATIVAÇÕES - AUSÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO EXIGIDA LEGALMENTE - ART. 42, § 2º DO CDC E SÚMULA 359 DO STJ - ILICITUDE QUE ENSEJA PRETENSÃO DE REPARAÇÃO MORAL - PEDIDO INEXISTENTE NO FEITO - CANCELAMENTO DOS APONTAMENTOS QUE NÃO

Superior Tribunal de Justiça

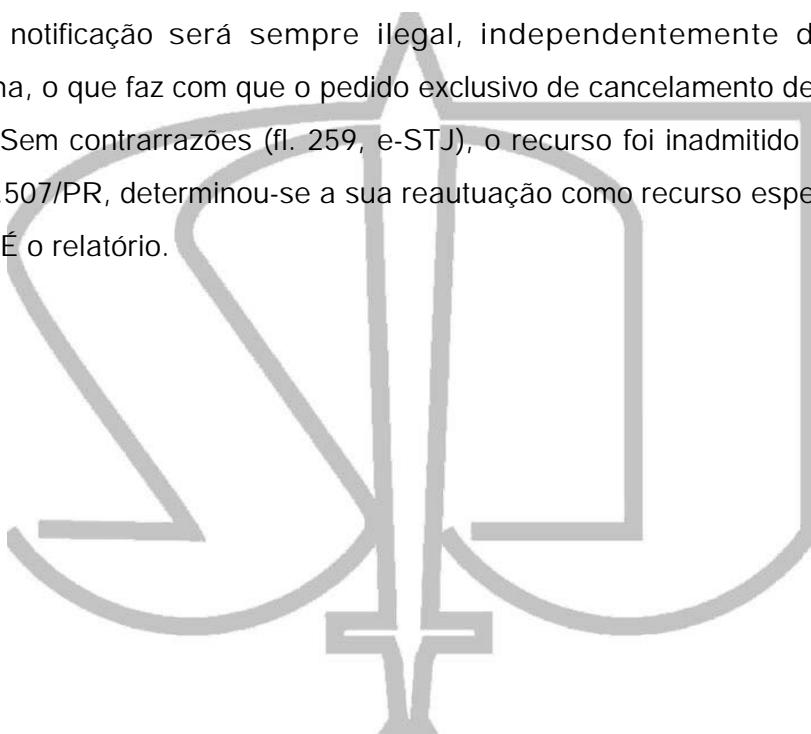
É POSSÍVEL SE NÃO DISCUSIDA E DEMONSTRADA A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO - IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA QUE SE IMPÕE- REFORMA DA R. SENTENÇA RECURSO DE APelação PARCIALMENTE PROVido" (fl. 454 e-STJ).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados às fls. 158/171 e 181/189 (e-stj).

Nas razões do especial (fls. 192/200, e-STJ), o recorrente aponta dissídio interpretativo com o REsp nº 1.061.134/RS, julgado nos moldes do art. 543, § 7º, do Código de Processo Civil, defendendo, em síntese, que a inscrição em cadastro de proteção ao crédito sem a prévia notificação será sempre ilegal, independentemente de ser fundada em dívida legítima, o que faz com que o pedido exclusivo de cancelamento deva ser deferido.

Sem contrarrazões (fl. 259, e-STJ), o recurso foi inadmitido na origem. Provido o AREsp nº 562.507/PR, determinou-se a sua reautuação como recurso especial.

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL N° 1.538.164 - PR (2014/0201677-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso especial merece provimento.

I - Esclarecimento preliminar/Delimitação da controvérsia

Cinge-se a controvérsia a saber se o fato de o devedor não negar a existência da dívida impede o cancelamento do registro no cadastro de inadimplentes, efetuado sem a observância do art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

Tal situação é diversa do que ficou decidido pela Segunda Seção no julgamento do Recurso Especial repetitivo nº 1.354.590/RS, Relator Ministro Raul Araújo, no qual se fixou a tese de que Banco do Brasil, órgão que operacionaliza o Cadastro de Emitentes de Cheques sem fundos - CCF, não possui legitimidade passiva para as ações que buscam a reparação de danos morais decorrentes da inscrição do nome do emissor no CCF sem prévia notificação.

Essa atribuição, pelas normas de regência, cabe ao próprio banco sacado, instituição financeira mais próxima do correntista, portanto, a orientação consolidada no precedente supramencionado não tem aplicação à hipótese em apreço.

II - Do quadro fático

Consta dos autos que o recorrente teve o seu nome inscrito no cadastro de restrição ao crédito mantido pela recorrida (Serasa), por haver emitido cheques com insuficiência de fundos, sem que tivesse sido comunicado previamente do apontamento, conforme determina o art. 43, § 2º, do CDC.

O autor não nega a existência da dívida e, portanto, não requer indenização por dano moral, mas tão somente o cancelamento do registro feito de forma irregular.

III - Do alegado dissídio jurisprudencial

O recorrente aponta para dissidência interpretativa o REsp nº 1.061.134/RS, Relatora Min. Nancy Andrigi, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, segundo o qual "*é ilegal e sempre deve ser cancelada a inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito realizada sem a prévia notificação exigida pelo art. 43, § 22, do CDC*".

O Tribunal de origem, apesar de concluir que é de responsabilidade da recorrida a notificação prévia, julgou improcedente o pedido inaugural - cancelamento do registro - por

Superior Tribunal de Justiça

entender que tal procedimento se justifica apenas quando há dúvidas acerca da existência do débito, o que não é o caso dos autos, pois o ora recorrente não negou a emissão dos cheques nem que as suas devoluções tenham sido desmotivadas.

Eis os fundamentos do acórdão:

"(...) o cancelamento das negativações só é possível na hipótese de não ser comprovada a origem, causa do débito, o que, no entanto, sequer é questionado nos presentes autos, sendo que ao contrário, a única causa para ilegalidade da restrição apontada na inicial é a ausência de prévia comunicação.

Neste ínterim, cumpre explicitar que já restando esclarecida a necessidade da prévia notificação do devedor ao apontamento, a ser efetuada pelo próprio órgão responsável pelo cadastro público, ressalto que a não comprovação da informação do devedor pelo Apelante enseja, tão somente, o seu direito a reparação moral em razão de não ter lhe sido oportunizada a possibilidade de resolver a pendência evitando a negativação, mas não permite por si só o cancelamento do apontamento.

Isto porque, o cancelamento das negativações perante os órgãos restritivos de crédito, como o Apelante, apenas se fundamentam nos casos em que se têm dúvidas acerca da existência do débito, o que não é o caso dos Autos, uma vez que em momento algum o Apelado nega que os cheques tenham sido emitidos por ele, ou mesmo, que não havia razão para a não compensação dos 11 cheques devolvidos pelo credor e registrados no cadastro do Apelante por insuficiência de fundos.

Além do mais, ressalto que havendo a intenção do devedor em cancelar as negativações deve este discutir a origem do débito perante o credor, quem por sua vez pode requerer a baixa dos respectivos registros.

Portanto, impende, ainda, gizar que a prévia notificação tem como finalidade a possibilidade de corrigir os dados constantes do cadastro, a teor do § 3º do mesmo art. 43 do Código de Defesa do Consumidor e, inquestionavelmente, comprovada a existência da dívida anotada no banco de dados do SERASA, não me afiguraria lesiva a ausência de notificação a fim de gerar direito ao cancelamento do registro, eis que não poderia ser tida como injusta e gravosa à honra do devedor, não tendo o condão de maculá-la, vez que não haveria dano a ser perpetrado por uma informação que não representa uma inverdade

(...)

Por isso, não há que se falar em cancelamento das inscrições negativas por ausência de notificação prévia do devedor, ora Apelado, pelo órgão responsável pelo cadastro negativo, ora Apelante, uma vez que não se discute a existência da dívida, mas tão somente a ausência de notificação prévia do Recorrido" (fls. 144/148 e-STJ - grifou-se).

Não procede a interpretação dada pela Corte de origem à regra disposta no artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe:

"A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele".

Superior Tribunal de Justiça

Equivocado o entendimento segundo o qual a falta de notificação prévia do devedor ensejaria apenas direito à reparação por danos morais e não ao cancelamento do registro.

Deve-se esclarecer que o Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF é um cadastro de acesso restrito e independente e que, apesar de provavelmente o autor ter tomado ciência da devolução dos cheques, a abertura de cadastro em seu nome na SERASA efetuada com base nas informações obtidas através do CCF dependeria, conforme admitido no próprio acórdão recorrido, da respectiva notificação. Assim, pouco importa a consistência do débito que originou a inscrição para o fim de seu cancelamento, nos termos em que foi proposta a ação.

O referido dispositivo legal não restringe as hipóteses de obrigatoriedade de notificação prévia, devendo ser conferida a ampla interpretação protetiva ao consumidor, típica do respectivo diploma.

Nesse contexto, a conclusão do Tribunal local diverge da orientação pacificada nesta Corte.

A propósito:

"Direito processual civil e bancário. Recurso especial. Ação de compensação por danos morais. Inscrição em cadastro de proteção ao crédito sem prévia notificação. Legitimidade passiva do órgão mantenedor do cadastro restritivo. Dano moral reconhecido, salvo quando já existente inscrição desabonadora regularmente realizada, tal como ocorre na hipótese dos autos.

I- Julgamento com efeitos do art. 543-C, § 7º, do CPC.

- Orientação 1: Os órgãos mantenedores de cadastros possuem legitimidade passiva para as ações que buscam a reparação dos danos morais e materiais decorrentes da inscrição, sem prévia notificação, do nome de devedor em seus cadastros restritivos, inclusive quando os dados utilizados para a negativação são oriundos do CCF do Banco Central ou de outros cadastros mantidos por entidades diversas.

- Orientação 2: A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, §2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexista inscrição desabonadora regularmente realizada. Vencida a Min. Relatora quanto ao ponto.

II- Julgamento do recurso representativo.

- É ilegal e sempre deve ser cancelada a inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito realizada sem a prévia notificação exigida pelo art. 43, § 2º, do CDC.

- Não se conhece do recurso especial quando o entendimento firmado no acórdão recorrido se ajusta ao posicionamento do STJ quanto ao tema. Súmula n.º 83/STJ.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para determinar o cancelamento da inscrição do nome do recorrente realizada sem prévia

Superior Tribunal de Justiça

notificação.

Ônus sucumbenciais redistribuídos."

(REsp 1.061.134/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 10/12/2008, DJe 1º/04/2009- grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. BANCO DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. INTERESSE PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

DESNECESSIDADE DE DOCUMENTO FORMAL PARA ATESTAR A DÍVIDA A SER INSCRITA NOS BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AVISO DE RECEBIMENTO DISPENSADO. DESPICIENDA A NOTIFICAÇÃO RELATIVA A INFORMAÇÕES CONSTANTES EM BANCOS DE DADOS PÚBLICOS. NECESSÁRIA A NOTIFICAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO DERIVADA DE INFORMAÇÕES CONSTANTES DO CCF.

1. (...)

8. O cadastro de emitentes de cheques sem fundo mantido pelo Banco Central é de consulta restrita, não podendo ser equiparado a dados públicos, remanescente o dever de notificação por parte da Serasa em caso de negativação derivada de tais informações.

9. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação do devedor nos bancos de dados, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a pretensão funda-se na aparência do bom direito; e c) depósito ou prestação de caução idônea do valor referente à parcela incontroversa, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito. (REsp 1148179/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013).

10. (...)

11. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (REsp 1.033.274/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 06/08/2013, DJe 27/09/2013- grifou-se)

"AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INADIMPLÊNCIA COMPROVADA. DANO MORAL. NÃO CABIMENTO. INSCRIÇÃO DE NOME EFETUADA DE FORMA IRREGULAR. CANCELAMENTO DO REGISTRO.

1. Em caso de dívida reconhecida, não há que se falar em ofensa moral, devendo tão somente ser retirado o nome do cadastro de inadimplentes, em caso de inscrição irregular.

2. Agrado regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 941.011/PR, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 13/10/2009, DJe 27/10/2009- grifou-se)

"CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO DE NOME EM BANCO DE DADOS. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. CDC, ART. 43, § 2º. RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE CADASTRAL. INADIMPLÊNCIA NÃO CONTESTADA. DANO MORAL DESCARACTERIZADO. CANCELAMENTO DO REGISTRO.

I. A negativação do nome da devedora deve ser-lhe comunicada com

Superior Tribunal de Justiça

antecedência, ao teor do art. 43, § 2º, do CDC, gerando lesão moral se a tanto não procede a entidade responsável pela administração do banco de dados.

II. Hipótese excepcional em que a parte devedora não nega, na inicial, a existência da dívida, alias uma entre muitas outras, tampouco prova que agora já a quitou, o que exclui a ofensa moral, apenas determina o cancelamento da inscrição, até o cumprimento da formalidade legal.

III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 1.045.301/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 10/06/2008, DJe 04/08/2008- grifou-se).

"CIVIL. INSCRIÇÃO DE NOME EM BANCO DE DADOS. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO.CDC, ART. 43, § 2º RESOLUÇÃO N. 2.724/2000 E CIRCULAR N.2.250/1992-BACEN. RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE CADASTRAL.CANCELAMENTO DO REGISTRO.

I. O cadastro de emitentes de cheques sem fundo mantido pelo Banco Central do Brasil é de consulta restrita, não podendo ser equiparado a dados públicos, como os oriundos dos cartórios de protesto de títulos e de distribuição de processos judiciais, de sorte que a negativação do nome decorrente de elementos de lá coletados pelo SERASA deve ser comunicada à devedora, ao teor do art. 43, § 2º, do CPC, gerando direito ao cancelamento e/ou à indenização, quando requerida, se a tanto não procede.

II. Recurso especial conhecido e provido.'(REsp 1.032.090/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 10/06/2008, DJe 12/08/2008- grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ÓRGÃO MANTENEDOR DO CADASTRO RESTRITIVO. CANCELAMENTO DOS LANÇAMENTOS. ART. 43, § 2º, DO CDC. DECISÃO MANTIDA.

1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.061.134/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, em 10/12/2008, DJe 1º/4/2009, pacificou entendimento no sentido de ser 'ílegal e sempre deve ser cancelada a inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito realizada sem a prévia notificação exigida pelo art. 43, § 2º, do CDC.'

2. Ao julgarem improcedente o pedido de cancelamento das inscrições realizadas em desacordo com a regra do art. 43, § 2º, do CDC, os Juízos ordinários divergiram da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRg no REsp 1.143.134/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/10/2014, DJe 5/11/2014- grifou-se)

IV - Do dispositivo

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença que determinou o cancelamento da inscrição do nome do autor no cadastro da ora recorrida.

É o voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0201677-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.538.164 / PR

Números Origem: 00606711920108160001 201300341123 606712010 969123003 969123004

PAUTA: 20/10/2015

JULGADO: 20/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretaria

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MARCOS ANTÔNIO DO CARMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	JÚLIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	SERASA S.A
ADVOGADOS	:	JEFFERSON SANTOS MENINI LEANDRO LUÍS LOTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.